



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10920/000.856/93-11

CCS

Sessão de 22 de maio de 1995

ACORDÃO Nº. 104-12.383

Recurso nº.: 84.892 - IRPF - EX. DE 1989

Recorrente : RUDOLPHO GILGENSTIELER

Recorrida : DRF EM JOINVILLE (SC)

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA: A impugnação apresentada após o prazo fatal previsto no art. 15 do Decreto no. 70.235, de 1972, acarreta a preclusão processual, impedindo ao julgador conhecer as razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUDOLPHO GILGENSTIELER

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 JUL 1995


Wagner de Almeida Pinto
Procurador da Fazenda Nacional
Mat. 3.021.248-0

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10920/000.856/93-11

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto Alves Vieira, Roberto William Gonçalves, Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10920/000.856/93-11

ACORDAO Nº. 104-12.383

RECURSO Nº.: 84.892

RECORRENTE : RUDOLPHO GILGENSTIELER

R E L A T O R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 25, exigindo-se o imposto de renda da pessoa física, no exercício de 1989, em montante equivalente a 435,87 UFIR e acréscimos legais cabíveis, em decorrência da verificação de acréscimo patrimonial a descoberto.

O contribuinte, omissos na declaração de rendimentos daquele exercício, adquiriu um veículo, em 23.11.88, por Cz\$ 8.749.331,00, valor este superior ao limite que desobrigava a apresentação de declaração de rendimentos.

Intimado a comprovar a origem dos recursos necessários àquela aquisição, conforme Intimação de fls. 2, o contribuinte junta aos autos os documentos de fls. 4/23, a saber:

- declarações do IRPF, exercícios de 1988, 1989 e 1990;
- nota fiscal e documentos de aquisição do veículo;
- extratos bancários.

A declaração do exercício de 1989 (fls.20), objeto da autuação, entregue em 31.03.93, apresenta os seguintes dados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10920/000.856/93-11

ACORDAO N^o. 104-12.383

- Renda líquida ... Ncz\$ 376,52 (isenta).
- Variação patrimonial ... Ncz\$ 8.458,62.

Na declaração de bens (fls. 21) consta que o contribuinte vendeu, no ano-base, um veículo por Ncz\$ 2.650,00 em moeda estrangeira, no total de U\$ 6.500,00, que ao câmbio da época, totalizava o valor de Ncz\$ 5.720,00.

Não logrando o interessado comprovar tais transações, o acréscimo patrimonial a descoberto foi objeto da Notificação acima referida.

Ciente em 18.08.93 (fls. 28), impugna o contribuinte o feito, protocolizado a peça impugnatória em 23.09.93 (fls. 31).

Como razões de sua defesa, argumenta em síntese:

- ao apresentar em atraso a sua declaração do IRPF/1989, ocorreram inadvertidamente, alguns lapsos, os quais podem ser sanados visto não ser justo a penalização por algo que não cometeu.

- afirma ter tido o requerente numerário disponível suficiente para a aquisição do veículo, que foi objeto do acréscimo patrimonial a descoberto, conforme demonstrativo de fls. 32, apurando-se, no mesmo, ainda o saldo de numerário no valor de Ncz\$ 37,19;

- afirma que a "certidão fornecida pela 19a. Ciretran de Jaraguá do Sul (SC) comprova a alienação de um veículo que teria originado recursos na ordem de Cz\$ 2.650.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10920/000.856/93-11

ACORDAO Nº. 104-12.383

- quanto ao valor em moeda estrangeira vendida pelo requerente é verdadeiro e legal e não se trata de novidade ou qualquer tentativa de burlar o fiscal, pois vem declarando a existência de moeda estrangeira desde a declaração IRPF/84;

- quanto à omissão da entrega da declaração de 1989, tal fato se deu por não haver atingido o limite de rendimentos necessário para a sua apresentação, sendo pois indevida a cobrança da multa, apesar do detalhe da aquisição do veículo pois, conforme comprovado, não houve acréscimo patrimonial a descoberto;

- como a renda líquida era inferior ao limite de isenção e, não havendo imposto a pagar, logo não há multa pela entrega da declaração, sendo descabida sua cobrança;

- requer, ainda, a retificação das declarações do IRPF relativas aos anos-base de 1989, 1990, 1991 e 1992 por terem ocorrido lapsos, conforme declarações que junta aos autos.

A autoridade julgadora de primeira instância conhece da impugnação e julga procedente o lançamento pelos fundamentos de fato e de direito constantes a fls. 59/61, que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

Ciente em 29.10.93, protocoliza o recurso voluntário de fls. 64/68, instruído com cópias de documentos constantes a fls. 69/76, em 24.11.93.

Relata o recorrente, inicialmente, os fatos e argumenta, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10920/000.856/93-11

ACORDAO Nº. 104-12.383

- não pode o recorrente ser penalizado por um ato involuntário, visto que se dirigiu ao DETRAN-SC para solicitar cópia do certificado de transferência do veículo alienado e se não pode efetuar a juntada desse documento foi por motivo alheio à sua vontade;

- a declaração prestada pela autoridade do DETRAN comprova ter havido a transferência de tal veículo e que o valor alienado era o de mercado, bastando confirmar esse fato junto às revendedoras autorizadas da região;

- desconhece outro meio de se comprovar a alienação considerando que o certificado de transferência já não existe;

- quanto à venda dos dólares, em junho de 1965 foi residir no exterior, para estudar e trabalhar, e quando de seu retorno, em 1983, trouxe a importância de US\$ 128.000,00 em moeda corrente, devidamente informado e apresentado à Polícia Federal e no Posto da Alfândega, o que se comprova com os documentos que anexa aos autos e que já vinha declarando sua existência na declaração do exercício de 1984, que junta aos autos;

- não se pode caracterizar o recorrente de especulador, pois a venda dos dólares deu-se de forma correta;

- portanto, a venda dos dólares não se configura "prática comercial" visto tratar-se de forma de poupança, tendo o contribuinte a faculdade de vendê-los visto que adquiridos legalmente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10920/000.856/93-11

ACORDAO Nº. 104-12.383

- comprovada a origem dos recursos para a aquisição do veículo objeto da lide, e não havendo acréscimo patrimonial a descoberto, requer seja julgada a improcedência do lançamento.

A stylized handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10920/000.856/93-11

ACORDAO Nº. 104-12.383

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

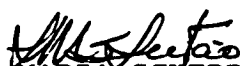
Não obstante a autoridade de primeira instância tenha conhecido da impugnação e julgado o mérito da lide, constata-se, conforme relatado, a intempestividade da impugnação, que, aliás, foi reconhecida pela autora do feito, conforme informação fiscal de fls. 55/57.

Constata-se, de forma inequívoca, que a ciência à Notificação de Lançamento se deu em 18.08.93 (fls. 28, verso) e a defesa inicial foi recepcionada somente em 23.09.93 (fls. 31), ou seja, após o trigésimo dia da ciência, havendo descumprimento do preceito no artigo 15 do Decreto no. 70.235, de 1972.

Tratando-se de prazo fatal, é de se considerar intempestiva a impugnação e que, por essa razão, seguir enseja a instauração do litígio, conforme preceitua o artigo 14 do Decreto acima citado.

Pelas razões expostas, voto pelo não conhecimento do recurso.

Brasília (DF), 22 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO